

AÇÃO PENAL 675 MARANHÃO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REVISOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RÉU(É)(S)	: ANA JOSÉLIA GAIOSO COSTA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS COSTA ALVES
RÉU(É)(S)	: WENNDER ROBERT ROCHA MARQUES DE SOUSA
ADV.(A/S)	: AILSON BEZERRA RODRIGUES
RÉU(É)(S)	: ANTONIO IVALDO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MANOEL JOSÉ MENDES FILHO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: RUY OLIVEIRA PIRES
ADV.(A/S)	: IGOR AMAURY PORTELA LAMAR
RÉU(É)(S)	: JOYCE DE JESUS FERREIRA
RÉU(É)(S)	: DENISSON DA SILVA COSTA
ADV.(A/S)	: HELENA AMÉLIA SALOMÃO ROCHA
RÉU(É)(S)	: GERALDINA ARAÚJO PACHECO
ADV.(A/S)	: HERLINDA DE OLINDA V. SAMPAIO
RÉU(É)(S)	: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO
ADV.(A/S)	: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO
RÉU(É)(S)	: LEONARDO BRUNO FREITAS DE MACEDO
ADV.(A/S)	: JOSÉ JÁMENES RIBEIRO CALADO
RÉU(É)(S)	: REGIS FRANCISCO BRANDÃO RODRIGUES
RÉU(É)(S)	: EMILENE PEREIRA BORGES
RÉU(É)(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SANTOS
RÉU(É)(S)	: DEUSDEDITH MARQUES DE SOUSA
RÉU(É)(S)	: ALYSON FRAMBERT RODRIGUES CONCEIÇÃO
RÉU(É)(S)	: IRINEU TELES DA COSTA NETO
RÉU(É)(S)	: EDVALDO GONÇALVES CATANHEDE
RÉU(É)(S)	: LAURICÉIA DIAS CRUZ
RÉU(É)(S)	: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Os réus, acima nominados, foram denunciados por diversos fatos que teriam sido praticados entre 1993 a 2000 na gestão da

AP 675 / MA

União Municipal de Estudantes Secundaristas UMES, em São Luís-MA.

Os presentes autos foram remetidos a esta Suprema Corte porque o denunciado Weverton Rocha Marques de Sousa novamente assumiu o mandato de Deputado Federal.

O Procurador-Geral da República, nas fls. 2.919-2.921, requereu a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, em relação aos delitos imputados ao Deputado Federal Weverton Rocha Marques de Sousa, com a devolução dos autos à 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís-MA para o prosseguimento do feito em relação aos demais denunciados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que se tem admitido nesta Suprema Corte a declaração de extinção da punibilidade por decisão monocrática, quando requerida pelo Ministério Público Federal.

Nessa linha, cito as decisões do Min. Celso de Mello na AP 673, DJE nº 187, divulgado em 23.09.2013; Min. Roberto Barroso na AP 415, DJE nº 171, divulgado em 30.08.2013; Min. Dias Toffoli na AP 571, DJE nº 230, divulgado em 02.12.2011; Min. Teori Zavascki na AP 471, DJE nº 81, divulgado em 30.04.2013; Min. Joaquim Barbosa na AP 419, DJE nº 112, divulgado em 18.06.2010; e Min. Cármen Lúcia na AP 377, DJE nº 227, divulgado em 25.11.2010.

No caso concreto, verifica-se que o acusado Weverton Rocha Marques de Sousa está sendo processado porque teria praticado os crimes previstos nos arts. 168, § 1º, inciso III e art. 171, ambos do Código Penal, quando no exercício da presidência da União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES, em São Luís – MA durante o período

AP 675 / MA

compreendido entre 28.11.1998 e 21.06.2000.

Nessa época, o parlamentar acusado, que nasceu em 08.10.1979, não havia ainda completado 21 (vinte e um) anos de idade, o que faz incidir a regra do art. 115, do Código Penal, a qual dispõe que *“são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”*.

Tendo em vista que, desde a data do recebimento da denúncia, em 12.09.2002, até a presente data já se passaram mais de 11 (onze) anos, mesmo que o réu fosse condenado à pena máxima cominada para os crimes a ele imputados, ainda assim incide a prescrição, eis que o prazo de 16 (dezesesseis) anos previsto no art. 109, II, do Código Penal deve ser computado pela metade.

Posto isso, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 107, combinado com o inciso II do art. 109 e os arts. 111 e 115, todos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade** do acusado Weverton Rocha Marques de Sousa pelos crimes dos artigos 168, § 2º, III e 171, ambos do Código Penal.

Tendo em vista que falece competência a este Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente da ação penal quanto aos demais réus, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís-MA para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2013

Ministra Rosa Weber
Relatora